

# SÚMULAS VINCULANTES COMO POSSÍVEL FATOR IMPEDITIVO DE ACESSO A JUSTIÇA

Madson de Souza Soares<sup>1</sup>  
Amarildo Lourenço Costa<sup>2</sup>

## RESUMO

Esta pesquisa versa a respeito da súmula vinculante e sua alocação no ordenamento jurídico brasileiro, imprimindo-se um olhar filosófico e nomológico sobre esse instituto a fim de determinar os contornos sociológicos que assume na sociedade pós-moderna. Introduzida na Constituição Federal pela emenda constitucional 45/2004, sob os argumentos de segurança jurídica, economia processual e celeridade, essas intrinsecamente limitam o acesso das classes menos abastadas ao judiciário, uma vez que o processo de cancelamento é dificultoso, só realizado se interposto por um dos legitimados para propositura da ação direta de inconstitucionalidade, de maneira que os causídicos, por esses motivos, exigem honorários elevados para poderem fazer qualquer sustentação oral frente ao STF, tornado-se comum a vedação de seguimento a qualquer das peças deles que questionem as súmulas, podendo o relator indeferi-las de plano. Demais, sobre essa perspectiva é feita uma análise do instituto cotejando-o com os princípios constitucionais inerentes ao acesso à justiça, de sorte que, por ilação, é passível de asserção serem as súmulas sob certo aspecto constitucionais e por outro inconstitucionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** súmula vinculante; separação de poderes; acesso à justiça; freios e contra-pesos; fossilização do direito.

## ABSTRACT

This research turns regarding the binding abridgement and its allocation in the Brazilian legal system, printing a philosophical and nomological look on this institute in order to determine the sociological contours that assume in the after-modern society. Introduced in the Federal Constitution for constitutional emendation 45/2004 under the arguments of legal security guard, procedural economy and speed, these intrinsically limit the access of the lower classes to the judiciary, a time that the cancellation process is hard, carried through if only interposed for one of legitimated for bringing suit of the direct action of unconstitutionality, thus the lawyers for these reasons demand honorary high to be able to make any verbal sustentation front to the STF, become common prohibition of pursuing any of the parts of them that they question the abridgements, being able the hinder reporter immediate. Others, on this perspective is made an analysis of the institute comparing it with the constitutional principles inherent to the justice access, of luck that for illation is possible of assertion to be the abridgements under certain aspect constitutional and for other unconstitutional.

---

<sup>1</sup> Aluno egresso. Classificado em 2º lugar no 2º Concurso de Monografias Prêmio Onildo Ferreira Dutra – 2012.

<sup>2</sup> Coordenador e Professor de Direito Constitucional do curso de Direito da Fatividade.

Keywords: binding abridgement; separation of powers; justice access; checks and balances; right plaster.

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 SÚMULA VINCULANTE. 2.1 DEFINIÇÃO. 2.2 OBJETO OU FINALIDADE. 2.3 NATUREZA JURÍDICA. 2.4 LACUNA COMATOSA. 3 ACESSO A JUSTIÇA. 3.1 CONCEITO. 3.1.1 Definição de Justiça. 3.2 ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES. 4 POSSÍVEL FATOR IMPEDITIVO DE ACESSO À JUSTIÇA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## 1 INTRODUÇÃO

O escopo desse trabalho é investigar e perquirir a temática acerca das “Súmulas vinculantes como possível fator impeditivo de acesso à justiça”, para tanto, adotar-se-á o método de análise de Aristóteles, isto é, o lançamento de um olhar holístico sobre assunto, sem perder de vista as partes que o integram.

É evidente, então, a imprescindível tarefa de conceituar o que seja Súmula Vinculante, o porquê de se utilizar o adjetivo “possível” para qualificar o substantivo fator e qual a relação dessas com outro conteúdo muito em voga, o acesso à justiça.

A desconfiança e conseqüente crise em relação ao Poder Judiciário foi e é até os dias atuais a principal mola propulsora para o surgimento desse instituto por meio da reforma do judiciário no ano de 2004, a qual foi implementada através da Emenda Constitucional nº 45. Como será discutido de forma mais detida posteriormente, os princípios fundantes das súmulas, de acordo com seus sectários, são a isonomia nos julgamentos, celeridade e segurança jurídica. Dessarte, colimando fidedignidade face ao povo – um dos elementos constitutivos do Estado – e com fulcro nesses princípios nascem as súmulas as quais serão editadas pela máxima corte brasileira – Supremo Tribunal Federal (STF) – com efeito vinculante perante os demais órgãos do judiciário e sobre todo a administração pública direta e indireta.

“Con-gênere” às Súmulas é o problema de determinar se elas atingem sua finalidade de efetivação do devido processo legal, com a garantia de ampla defesa, ou se subjacente a esse fim declarado está a limitação de acesso à justiça.

A tentativa de respostas parte da hipótese de que a forma como o Supremo Tribunal Federal tem se valido das súmulas vinculantes para firmar o entendimento a respeito de determinadas matérias parece, *prima facie*, uma afronta ao princípio

insculpido no art. 2º da Constituição Federal, a saber, à separação de poderes e, conseqüentemente, uma forma latente de impedir que as classes mais baixas da sociedade possam discutir seu direito frente à mais alta corte nacional, podendo ser vista como uma forma de engessamento do direito, ou, em termos constitucionais, “fossilização da Constituição” haja vista sua matematização como desculpa para asserção de busca da eficiência, e forma de atingir as metas especificadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Apresentar-se-iam, dessa maneira, as súmulas vinculantes como apanágio de um ramo do saber humano, mas que na sua essência são contrárias à natureza desse, conduzindo a uma conclusão inexorável de que são parricidas, pois corroboram um discurso monológico.

Esse assunto desperta a atenção e requer uma análise sobremaneira filosófica e sociológica, a fim de explicitar a natureza jurídica das súmulas vinculantes para em seguida, sob um viés prático e sociológico, analisar se constituem de fato forma de restrição do acesso à justiça somente àqueles que possuem poder aquisitivo para contratar advogados renomados com o escopo de defender seus interesses frente ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o motivo da investigação é a possibilidade de inquirir algo que para muitos é acatado inquestionavelmente devido à utilização de argumentos fundados em relações de poder ou por comodidade, e situá-los no ordenamento jurídico brasileiro, bem como aprofundar o conhecimento acerca do princípio da separação de poderes.

Entre os objetivos desse trabalho encontramos o de analisar a súmula vinculante à luz da filosofia de Montesquieu em seu livro *Espírito das Leis*, bem como o sistema de freios e contrapesos – “*checks and balances*” – visando alocar as súmulas vinculantes no ordenamento jurídico pátrio; analisar filosófico-juridicamente a Constituição em seu artigo 103-A e alguns aspectos da Lei 11.417 de 2006, a fim de entender a definição, como são editadas, revistas e canceladas, colimando identificar em seu procedimento aspectos de contradição ontológica em relação à sua finalidade; inquirir se existe juridicamente resposta positiva para o problema proposto no plano jurídico, sobretudo no direito processual; e, demonstrar, sociologicamente, se possível, como essas representariam um fator de impedimento ao acesso à justiça.

A metodologia utilizada foi a indireta, por meio de pesquisa bibliográfica e documental em doutrinas e artigos acadêmicos acerca do assunto, envolvendo três métodos, o dedutivo, indutivo e dialético, pois para fazer uma análise das súmulas vinculantes necessita-se da dedução; para verificar o fator de impedimento ao acesso a

justiça, valer-se-á do método indutivo; e, para uma discussão e conclusão acerca desse instituto e sua finalidade será utilizado o método dialético.

## 2 SÚMULA VINCULANTE

### 2.1 DEFINIÇÃO

O conceito de Súmula Vinculante, em um primeiro momento, pode parecer prescindível, no entanto, ele será o fundamento para a inquirição de toda a doutrina assentada nele.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2012, p. 50) traz em seu art. 103 – A o instituto das súmulas vinculantes, *in litteris*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

No entanto, é manifesto que tal preceito não articula e define o que seja súmula vinculante, apenas dispõe sobre a possibilidade jurídica de atribuição de efeito vinculante às súmulas, observados os requisitos nomológicos.

Ao perscrutar os textos normativos e doutrinários, torna-se claro como não há uma preocupação em definir o que seja Súmula Vinculante, Lenza (2009, p.583) define como “instrumento exclusivo do STF, o enunciado de súmula vinculante, uma vez editado, produz efeitos de vinculação para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública”. Assim, a contribuição do autor no sentido de definir o que seja o instituto é assentir que se trata de um instrumento exclusivo do STF.

Por seu turno, Salum (2012) delinea como “instrumento que visa a garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) perante os órgãos da

Administração Pública e do Poder Judiciário, a súmula vinculante deve refletir um resumo do posicionamento do STF em relação às matérias constitucionais de sua competência”.

Há ainda a aceção de Acquaviva (2004, p. 1292) de que se trata de uma “jurisprudência firmada por tribunal superior que obriga as instâncias inferiores”. Complementando tal entendimento assevera Diniz (apud BRAZ, 2012, p.27) ser “aquela que, emitida por Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, STM, TSE) após reiteradas decisões uniformes sobre um mesmo assunto, torna obrigatório seu cumprimento pelos demais órgãos do Poder Judiciário”.

A análise das definições apresentadas conduzem à conclusão de que este é um instituto complexo, decomponível nos conceitos de súmula e vinculação. Do mesmo modo, resta claro que é um instrumento ou meio elaborado sob a forma de uma síntese, ou em termos jurídicos, uma ementa.

Assim, para uma definição mais precisa é mister distinguir os termos jurisprudência e súmula. A primeira etimologicamente advém dos termos “*juris*, direito, e *prudencia*”, saber prático. No Direito Romano, jurisprudência era a doutrina dos jurisconsultos eminentes, denominados *prudentes*. O termo jurisprudência desdobrou-se, com o tempo, em vários significados análogos. Designava – como ainda designa – a própria ciência do direito, a especulação científica etc. É empregado, também, por Acquaviva (2004, p.807) no sentido de “orientação uniforme dos tribunais na decisão de casos semelhantes.”.

A súmula é delimitada por Leal (apud Tebet, 2010, p.105), *in litteris*:

Não é norma autônoma, não é lei, é uma síntese de jurisprudência, é um método de trabalho, através do qual o tribunal tem procurado eliminar dúvidas de interpretação. Se a súmula for passível de várias interpretações, ela falhará como método, à sua finalidade quando algum enunciado for imperfeito, deve ser modificado, substituído por outro mais correto, para que ele não seja, contrariamente à sua finalidade, uma fonte de controvérsia.

Com esses conceitos em mente e por meio de analogia e inferência, resta claro que a diferença concernente a jurisprudência, súmula e súmula vinculante é de grau e vinculação, crescendo na medida em que se avança nessa ordem.

---

3 Não é escopo desse trabalho uma análise etimológica e lexical dos termos latinos empregados em direito, contudo, é imprescindível o questionamento do real significado dos termos. Nessecaso, define-se *prudencia* como: “1) practical understanding or wisdom, sagacity; b) (as a cosmic or divine force) intelligence, providence; 2) Proficiency (in a particular field), practical grasp; 3) Foreknowledge”. Oxford Latin Dictionary. Oxford: At the Clarendon Press, 1968. p. 1509-1510.

A jurisprudência, portanto, como fonte secundária do direito, mesmo que não insculpida expressamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), consiste na aplicação de decisão semelhante para casos similares, ou seja que possuem mesmo fundamento jurídico – causa petendi – e pedido. Essa possui vinculação mínima, porém já nesse aspecto corre-se o risco de adoção de um comportamento casuístico, na aceção de aceitação passiva e acrítica de uma prévia solução para lide a ser solucionada, prescindindo de uma análise acurada do texto legal, prática que ocorre de forma diretamente proporcional ao grau de vinculação dos institutos em apreço.

As súmulas, na definição supracitada, são uma síntese de jurisprudência. A palavra síntese é formada por derivação prefixal e sufixal dos termos gregos: prefixo *su/n-* (junto, indica reunião no mesmo lugar ou no mesmo tempo); *i/(sthmi*(verbo eu ponho de pé) e sufixos *su*j (o ato de), logo designa o ato de colocar de pé no mesmo lugar ou mesmo tempo, junto. Por ilação, além da vinculação ser maior, na proporção em que se avança em direção às súmulas vinculantes, igualmente acontece com o nível de abstração desses entendimentos. A súmula é, por consequência, uma cristalização da jurisprudência dominante, que surge em geral por meio do incidente de uniformização de jurisprudência na seara cível e por meio do recurso de revista na trabalhista.

Quanto à vinculação, os tribunais possuem a faculdade de, no caso de serem editadas por tribunais superiores – STF e STJ –, poder ser inadmitida a ação ou recurso e ter seu conhecimento rejeitado por meio do instituto da Súmula impeditiva de Recurso, prevista no art. 518, §1º do Código de processo Civil (CPC). Saliente-se novamente que súmula, do ponto de vista jurídico-dogmático, não é norma autônoma, lei ou ato normativo, aspecto importante para futuras considerações.

Enfim, súmula vinculante é a rubrica doutrinária utilizada para referir-se às súmulas editadas pelo STF detentoras de efeito vinculante e pode ser definida como uma síntese de jurisprudência. Todavia, difere da anterior pelo seu grau de abstração e vinculação, devendo todos os órgãos do executivo e judiciário obedecerem-lhe, salvo o STF. *Ex positis*, súmula com efeito vinculante é um instrumento ou meio editado com arrimo em jurisprudências constitucionais afins, com enunciado prescritivo sob a forma de ementa e em seqüenciamento numérico, de gênese exclusiva do Supremo Tribunal Federal, através de decisão de dois terços de seus membros, colimando a uniformização decisória acerca de determina assunto constitucional e que cristaliza um entendimento nos limites da lei.

## 2.2 OBJETO OU FINALIDADE

O conhecimento de qualquer instituto jurídico pressupõe a delimitação de seu objeto ou finalidade, haja vista que qualquer extrapolação desse constituirá um desvirtuamento e descaracterização do preceito legal.

O objeto, segundo preleciona Pedro Lenza transcrevendo o instituto legal (2009, p.584), firma seu alicerce em um tríptico escopo, *in litteris*, “o enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e eficácia de normas determinadas.”

A CF/88 (BRASIL, 2012, p. 50) aduz na art. 103-A, §1º:

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

É evidente, portanto, a necessidade de que exista controvérsia atual, ou seja, discussão jurídico-hermenêutica que engendra decisões conflitantes de forma imediata entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração, não podendo ensejar a edição sumular temas em que exista orientação firmada ou a respeito do qual não exista norma regulamentando o assunto. Como salientado anteriormente, um dos escopos desse instituto é a segurança jurídica, a qual pode ser subdividida em dois aspectos, subjetiva e objetiva, a primeira na sensação psicológica e intrínseca dos litigantes ou interessados de que o conflito será solucionado de forma equânime em relação à pretensão ajuizada por esses como por outros que se socorram do poder judiciário. A segunda é a consubstanciação de decisões semelhantes para casos análogos.

Outro efeito que se almeja extirpar do ordenamento jurídico brasileiro é a “relevante multiplicação” de processos sobre questão idêntica. Frise-se que o texto legal utiliza o epíteto relevante, isto é, a súmula vinculante deve ser editada apenas quando houver uma multiplicação em massa de processos, não bastando um aumento de pouca monta ou natural em decorrência das dimensões continentais do país nos litígios judiciais. Ainda assim uma aporia palpita incessantemente o que é relevante sobre o aspecto jurídico, 500 (quinhentos) 1000 (mil), 2000 (dois mil) processos com fulcro em questão semelhante. Tal lacuna possibilita a concepção de súmulas ao talante dos ministros do STF.

Ainda perscrutando o texto legal, ao utilizar o termo idêntica, o legislador não foi feliz em sua escolha, pois idêntico é composto da justaposição dos termos latinos *idem*(o mesmo)+ *ens, entis*(o que é, ente)com a derivação sufixal de *-ico*, o qual já foi explicitado anteriormente. Portanto, por acepção significa o que concerne à mesma “essência”, ou seja, o absolutamente igual. Todavia, é notório a raridade de ocorrência desses litígios, senão impossibilidade, pois para tanto seriam necessárias as mesmas partes, mesmos pedidos e mesma causa de pedir (*causa petendi*) e desse modo, restará configurada a litispendência se houver outro processo *sub judice*, ou coisa julgada, se já previamente decidido sem possibilidade de recurso, conforme art. 301, §§ 1º e 3º do código de processo civil (CPC).

Fortalece tal entendimento as precisas palavras dos renomados professores ao discorrerem acerca dos elementos identificadores da ação:

Essa é a chamada teoria dos *treseadem* (mesmas partes, mesma causa de pedir ou título, mesmo pedido), que o código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 301, § 2º: “uma ação é idêntica a outra quando tem as mesma partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”. Tal teoria permite também a consideração da *conexidade* entre ações, que igualmente vem definida na lei: para o Código de Processo Civil é a existência da mesma causa de pedir ou do mesmo pedido (art. 103); para o Código de Processo Penal, menos técnico a respeito, também há conexidade quando se tratar de duas infrações ligadas entre si em termos de fato (art. 76, inc. I).(Cintra *et al*, 2005, p. 271)

Por outro lado, poderia se argumentar que a identidade refere-se tão somente à causa de pedir, a saber, nas circunstâncias fáticas narradas pelas partes, contudo reiteramos que existem diversas nuances a serem observadas, pois nesse caso as partes já serão diferentes, motivo pelo qual é evidente a existência de circunstâncias fenomênicas diversas. Do mesmo modo reafirmam os ilustres autores:

Mas o que constitui a causa petendi é apenas a exposição de fatos, não a qualificação jurídica. Por isso é que, se a qualificação jurídica estiver errada, mas mesmo assim o pedido formulado tiver relação com os fatos narrados, o juiz não negará o provimento jurisdicional. [...] O direito brasileiro adota, quanto à causa de pedir, a chamada doutrina da *substanciação*, que difere da *individuação*, para a qual o que conta para identificar a ação proposta é a espécie jurídica invocada (coação, crime de homicídio etc.), não as meras “circunstâncias de fato” que o autor alega.(Cintra *et al*, 2005, p. 270).

Assim, frente a interpretação superficial do texto constitucional resta indubitável a *mens legis e legislatoris* no sentido de que, *mutatis mutandis*, a edição de súmula vinculante deve ser *ultima ratio* para os ministros do STF, não lhes sendo facultado recorrer a esse instituto de forma irrefletida e como panecéia para solução de toda e qualquer controvérsia apresentada aos insignes ministros.

## 2.3 NATUREZA JURÍDICA

A análise da natureza jurídica da súmula vinculante é uma investigação a respeito da qual poderia ser dito que até os dias atuais não está pacificado, existindo no mínimo duas grandes correntes que se embatem propalando serem as mais escorreitas. Contudo, deve-se inquirir no sentido de solucionar essa “aporia”, pois perscrutar a solução para esse problema trará a solução para problemas futuro, sobretudo no que concerne a revisão e cancelamento de súmulas vinculantes.

A origem dessa discussão remete-nos a teoria da separação de poderes e ao sistema de “ChecksandBalances”, uma vez que se indaga onde estão alocadas as súmulas vinculantes, se fazem parte das funções típicas ou atípicas do judiciário.

Porém, antes de passar à análise propriamente dita das teses defendidas pelos doutrinadores e operadores do direito, é mister retificar alguns conceitos acerca da teoria da “separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos.

Apesar do que muitos acreditam a teoria da separação dos poderes não tem origem em Montesquieu e seria difícil até mesmo estabelecer um autor que tenha sido o primeiro a discorrer sobre o assunto, visto que entre os “historiadores” contemporâneos a Sócrates já existia essa preocupação como Xenofonte e Herodoto (CLÉVE, 1993, p. 20).

Na República, Platão, ao dissertar sobre a justiça, utiliza termos que nos remetem às funções de legislar, administrar e de solucionar conflitos. Porém é em Aristóteles, na Política, que encontramos, mais claramente um discurso sobre essas funções, sendo interessante destacar que em momento algum o autor utiliza o termo poder (*kra/toj*) para qualificar essas atividades, mas busca demonstrar como são as relações “de poder” existentes desde o núcleo familiar até a constituição da *po/lij*. Corroborar esse entendimento o magistério de Pedro Lenza, *in verbis*:

As primeiras bases teóricas para a “tripartição de Poderes” foram lançadas na antiguidade grega por Aristóteles, em sua obra Política, através da qual o pensador vislumbrava a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano, quais sejam, a função de editar normas gerais a serem observadas por todos, a de aplicar as referidas normas ao caso concreto (administrando) e a função de julgamento dirimindo os conflitos oriundos da execução das normas gerais nos casos concretos. (LENZA, 2009, p.337)

O exame do texto de Montesquieu, O espírito das Leis, esclarece-nos que seu principal mérito foi asseverar que o exercício de tais funções devem ser acometidas a órgãos distintos, os quais devem ser autônomos e independentes, exercendo, portanto, apenas uma função, aquela que lhe é típica; constituindo essa a base para surgimento do sistema de freios e contrapesos (LENZA, 2009, p. 338).

O sistema de freios e contrapesos distinguirá funções típicas e atípicas para cada órgão do Estado, de forma que todos eles exercem as três funções, porém sempre na razão de uma típica e duas de forma atípica. Por essa razão é imprecisa a expressão “separação de poderes”, pois o poder é uno, e seu titular o povo, sendo divisíveis as funções.

O poder político é indivisível, teoricamente, porque o seu titular é o povo que não o divide, senão que, em face da ação do Poder Constituinte, atribui o exercício a diferentes órgãos encarregados de exercer distintas tarefas ou atividades, ou ainda diferentes funções. Ademais, o poder é indivisível por natureza, já que não corresponde a uma coisa que a ela se possa aceder, algo com fim e começo, um objeto que possa ser tomado, destruído ou multiplicado. O poder político aquele soberano constitui uma relação de forças entre as classes e grupos antagônicos; uma relação sem forma definida, mas que, de qualquer modo se condensa e, por vezes, materializa-se, dando origem a instituições, práticas sociais, convenções, aparatos funcionais, como, inclusive, o Estado e o Direito. Por isso não pode ser dividido.(CLÉVE, 1993, p. 27)

Ante ao exposto, questiona-se onde devem ser alocadas as súmulas vinculantes, se entre as atividades típicas ou atípicas do judiciário, ou em outras palavras, qual sua natureza jurídica?

As principais teses degladiantes são a de que a súmula tem natureza normativa e, portanto, legislativa, prescrevendo um comportamento a ser seguido sob pena de sanção; e a segunda de referir-se a ato tipicamente jurisdicional, em razão do objetivo da súmula vinculante insculpido no art. 103-A, § 1º da CF/88, já explicitado anteriormente.

Em defesa da primeira acepção encontramos a lição da professora Mônica Sifuentes citada pelo professor e promotor Alesandro Samartin de Gouveia:

A professora Mônica Sifuentes enxerga a súmula vinculante como ato normativo do Poder Jurisdicional, pois segundo o seu entendimento o que diferenciaria o ato jurisdicional do normativo seria a sua capacidade de extrapolar as fronteiras do caso concreto, apresentando-se no ordenamento jurídico com as características da generalidade e da abstração, dotado de cogência. Noutras palavras, a decisão jurisdicional seria normativa sempre que fosse *erga omnes*. A professora supra, contudo, extrai essa ideia de normatividade do processo de controle concentrado, para, ampliando os paradigmas de lá, trazer para a súmula vinculante essa mesma característica de generalidade e abstração com efeito contra todos. (GOUVEIA, 2012)

No mesmo sentido são as palavras do professor Jose de Albuquerque Rocha (ROCHA, 2012):

O artigo 103A da Constituição dispõe que “a súmula terá efeito vinculante ...”. Logo, é um enunciado prescritivo. E o conteúdo de sentido de um enunciado prescritivo é uma norma. Norma é, pois, o significado de um enunciado prescritivo tal como resulta do ato de interpretação, conforme o qual uma conduta é devida, proibida etc. (Sobre a distinção entre enunciado, interpretação e norma diremos adiante). Segundo, a súmula vinculante é um enunciado prescritivo de natureza jurídica, e não moral ou de outra ordem, na medida em que pertence ao sistema jurídico. E pertence ao sistema jurídico porque produzido pelo órgão competente, Supremo Tribunal Federal, de acordo com uma norma superior do sistema jurídico, o artigo 103A da Constituição. Por conseguinte, a súmula é um enunciado do ordenamento jurídico, ou seja, é uma norma jurídica.

Portanto, são dois os principais fundamentos para a afirmação de que a súmula vinculante possui natureza normativa ou de ato típico do poder legislativo, o primeiro de que possui efeito *erga omnes* (subdividido em generalidade e abstração) e o segundo de que é um enunciado prescritivo de natureza jurídica, isto é, possui de forma intrínseca e extrínseca as mesmas características das normas editadas pelo legislativo. No tocante ao efeito *erga omnes* é patente que realmente existe uma maior abstrativização nas decisões do STF, sobremaneira porque a matéria acerca da qual é competente possui essa natureza de forma imanente. Mais escorreito, todavia, seria interpretar que a generalidade e abstração atingidas pelas súmulas vinculantes equiparam-se à própria dos atos normativos.

Por outro lado, o professor baiano Calmon de Passos aduz que a súmula vinculante é instituto próprio da atividade jurisdicional,

J. J. Calmon de Passos, em artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito do Estado, intitulado de súmula vinculante, calcado nas ideias de Luhman, destaca três redutores de complexidade: o de definição do direito material, o de direito processual e o de direito organizacional, estabelecendo da alçada de competência deste último a distinção entre o processo legislativo e jurisdicional. Assim, haveria conseqüentemente dois outros redutores de complexidade no processo global de produção do direito: um geral e abstrato, de competência política; e outro, de natureza concreta, de competência dos processos administrativo e jurisdicional. Assim, Calmon de Passos, partindo do pressuposto que a vinculação ou o efeito vinculante é inato das decisões judiciais proferidas pelos tribunais, em especial o STF, demonstra-se perplexo com a celeuma criada em torno do tema da súmula vinculante. Para o processualista baiano, falar-se em decisão de tribunal superior sem força vinculante é incidir-se em contradição manifesta. Portanto, pelo que se extrai do artigo do professor baiano, seria fácil compreender a súmula vinculante como conseqüente natural da própria atividade jurisdicional. ( GOUVEIA, 2012)

Com supedâneo nas palavras do processualista baiano e analisando o instituto da súmula vinculante no art. 103-A da CF/88, o professor Gouveia conclui que a professora Mônica Sifuentes confunde dois conceitos distintivos e basilares da atividade jurisdicional e legislativa, a saber, vinculatividade e oposição contra todos (ou efeito *erga omnis*). Aquela é própria dos atos do judiciário, sobretudo, das súmulas, obrigando os demais órgãos desse e a administração pública. Já a norma possui efeito *erga omnes*, isto é, aplica-se igualmente para todos, não existindo as discussões concernentes à aplicabilidade como nas súmulas e no caso de normas constitucionais, serem, *mutatis mutandis*, vinculativas também em relação ao poder legislativo, só podendo ser alteradas pelo poder constituinte.

Desse modo, o professor amazonense conclui que a súmula é vinculante, mas não *erga omnis*, pois sempre será objeto dessa a declaração acerca da validade, da interpretação ou da eficácia de normas determinadas.

No entanto, a par das lições expostas, conclui-se que a súmula vinculante tem natureza jurídica predominantemente de ato jurisdicional, mas em alguns casos “comporta-se” como de natureza legislativa, *verbi gratia*, no teor da súmula vinculante nº 11. Pois, a Constituição Federal Brasileira deixa claro que as súmulas em comento são para declaração de validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, portanto, exige-se que essas normas, em todos os casos, sejam existentes e haja dúvidas pujantes em relação a elas.

No entanto, a súmula vinculante nº 11 ao dispor sobre o uso de algemas, usurpou a função acometida ao poder executivo federal pela Lei de Execução penal, lei 7210 de 1984. Essa em seu art. 199 institui que o emprego de algemas seria posteriormente disciplinado através de decreto federal, ato próprio do poder executivo para fins de regulamentação de normas. É manifesto que o STF ao editar a referida súmula agiu criando norma, não na acepção jurídico-constitucional, pois o decreto executivo não se encontra entre as espécies normativas do art. 59 da CF/88, mas em um sentido jusfilosófico, pois existia a previsão do emprego de algemas, mas não da forma como seria utilizada, revestindo-se nesse caso a súmula de características de ato legislativo.

O escopo do exemplo acima é demonstrar a possibilidade de desvirtuamento do objeto da súmula, revestindo-se nesses casos de atributos próprios dos atos normativos.

Portanto, como corolário do explicitado, dogmaticamente, infere-se que as súmulas vinculantes situam-se, predominantemente, nas atividades típicas do judiciário, porém em alguns momentos extrapolam essa incumbência, como no caso anterior, e exercem uma função atípica, qual seja do legislativo ou judiciário, sendo patente assentir que se inserem no sistema de freios e contrapesos, na medida em que exerce uma função atípica.

## 2.4 LACUNA COMATOSA

Exsurge um problema de grandes proporções a partir do exemplo acima fornecido. Ora, é notória a interpenetração das funções haja vista serem o modo do Estado manifestar sua vontade, isto é, a maneira particular de manifestação do poder, o qual é uno e indivisível.

Outrossim, é cediço o caráter inexorável e inafastável da jurisdição, porquanto o art. 4º do Decreto-lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 2012, p. 134), dispõe que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”; do mesmo modo, o art. 5º, XXXV (BRASIL, 2012, p. 24) prescreve que, “a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Logo, infere-se que independente de existência ou não de norma ou regulamentação de determinado assunto, cabe ao Poder Judiciário o julgamento e decisão dos conflitos e litígios trazidos a esse.

Todavia, também é manifesta a dificuldade prática dos órgãos legislativos acompanhar a mutação fenomênica hodierna, a qual se dá cada vez em ritmo mais frenético. Portanto, o tempo do processo pode ser denominado diferido e o tempo fático, real. Destarte, perquire-se como podem os órgãos judicantes fornecerem uma solução a uma lide se não possuem parâmetros, ou delimitação legislativa para tanto? Como resposta concreta a essa indagação poderão surgir respostas adequadas ou esdrúxulas, até mesmo com extrapolação da atividade que lhe é típica.

É importante salientar as palavras de Dalmo de Abreu Dallari ao discorrer sobre a essência do sistema de freios e contra pesos.

O sistema de separação de poderes, consagrado nas constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos. Segundo essa teoria os atos que o Estado Pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais. **Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, constituem-se na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir.** Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. **O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente,** porque todos os seus atos limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. **E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva competência.** (LENZA, 2009, p. 338, grifo nosso)

Resta claro como o papel do Poder Judiciário é a fiscalização, no entanto, a partir do momento em que a norma não é editada pelo poder legislativo surge o problema ou aporia que pode ser denominado “lacuna comatosa”, pois o magistrado de fiscalizador passa a ser legislador, instante em que há a possibilidade de decisões aberrantes.

No entanto, esse mesmo poder não pode se abster de judicar, como explicitado, portanto, após reiteradas decisões e com supedâneo nos demais requisitos para edição das súmulas vinculantes, essas serão editadas acerca desses temas. Então, permanece a questão a respeito do que deve ser feito. Uma solução ao nosso ver seria encaminhar a decisão sumulada ao poder legislativo ou executivo para elaboração de lei ou regulamento próprio acerca do tema em prazo determinado, todo esse processo definido por meio de lei colimando não existir uma ingerência ou precedência de um órgão sobre o

outro e almejando a manutenção da independência de “poderes”. Pois, do contrário haveria uma inversão de competência, passando o judiciário a criar normas para o poder legislativo, o que não se verifica, em tese, nem em seu instituto com maior abstração e generalidade, a súmula vinculante.

Por fim, após analisados os aspectos mais relevantes desse instituto na Constituição Federal, é necessária uma análise do que pode ser definido como acesso à justiça e se esse identifica-se com o acesso ao judiciário, para posteriormente ser verificado se a súmula vinculante é um fator impeditivo de acesso à justiça no aspecto normativo e praxiológico.

### **3 ACESSO A JUSTIÇA**

#### **3.1 CONCEITO**

É imprescindível para essa investigação a delimitação do que seja o acesso a justiça e distingui-lo do simples acesso ao judiciário ou órgão jurisdicional, pois é nessa distinção que está o cernedo embate entre a resposta fornecida por aqueles que assentem o não impedimento de acesso à justiça pelo jurisdicionado e os que propalam o contrário.

Acesso à justiça é um termo amplo e que comporta várias acepções, no entanto, é interessante destacar as palavras de Leal Junior e Baleotti (2012, p. 197) quando de apresentação de resenha para aprovação à Capes assentem que o acesso a justiça extrapola o mero direito de ação, abarcando um acesso à ordem jurídica justa, tal qual previsto na Constituição de 1988, sendo aceso à categoria de direito fundamental, sobremaneira no art. 5º, XXXV do referido diploma, englobando como corolário os demais direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a democracia, o devido processo legal, isonomia, celeridade e a segurança jurídica.

O acesso à justiça fundamenta-se em um binômio, a saber, possibilidade-viabilidade, de forma que esta abarca um acesso em igualdade de condições, logo, isonomia (SPENGLER, 2011, p. 55). A possibilidade pode ser descrita como as condições necessárias, máxime, econômicas, que o jurisdicionado deve preencher para requerer a

*jurisdictio* em relação a sua pretensão. Por seu turno, a viabilidade refere-se à capacidade que o poder judiciário possui de solucionar os conflitos que lhe são apresentados dentro de um prazo razoável.

Porém, o acesso não se esgota nesse binômio, como corolário infere-se que:

Liga-se, também, à busca de tutela específica para o direito e/ou interesse ameaçado e, por óbvio, com a produção de resultados justos e efetivos. Esta preocupação evidencia a permanente busca pela efetividade do Direito e da Justiça no caso concreto. Nasce desvinculada de seu germe quando da dedução em juízo, ou melhor, no processo, procura-se apenas a obtenção de sua conclusão formal, pois o resultado final almejado em qualquer querela deve ser, na sua essência, pacificador do conflito. É só assim que se estará efetivando a chamada Justiça Social, expressão da tentativa de adicionar ao Estado de direito uma dimensão social. Persistir em analisar o processo sob a dimensão da efetividade notoriamente restrita seria atender apenas ao seu escopo jurídico e, hoje, essa noção deve englobar a eliminação de insatisfações, o cumprimento do direito com justiça, a participação ativa dos indivíduos, além de constituir inspiração para o exercício e respeito dos direitos e da própria cidadania. Mas, para tal, há a necessidade de adequação do processo, pois o que se tem assistido é o somatório de insatisfações e decepções sentido pelos indivíduos, o que acaba por abalar e desgastar a credibilidade de que o nosso sistema ainda dispõe. Este paulatino descrédito vem firmando raízes a partir e conforme se evidenciam as debilidades e impossibilidades de o mesmo atender a tão complexa missão. (SPENGLER, 2011, p. 55)

Portanto, não é suficiente um acesso apenas formal à justiça, exige-se para efetivação um acesso no qual sejam preservadas as garantias constitucionais como o *dueprocessoflaw*, a imparcialidade do juiz, o contraditório e ampla defesa entre outros. Apenas por meio de uma prestação jurisdicional com uma conclusão em que seja pacificado o conflito e com participação integral e ativa dos jurisdicionados restará consubstanciado o acesso à justiça.

Além disso, quando se discorre a respeito da eliminação de insatisfações, não significa atender ao caráter subjetivo e egoístico dos anseios das partes, mas ao caráter objetivo, ou seja, a sensação de que a tutela jurisdicional foi prestada de forma integral e justa.

### 3.1.1 Definição de Justiça

O cerne do acesso à justiça tem seu alicerce na determinação do que seja “justiça”. Essa questão é enfrentada por diversos autores, desde teólogos, filósofos até os juristas. A grande dificuldade está no fato desse termo ser axiológico, o que engendrará uma gama de conceitos complementares e inclusivos, não excludentes como muitos anseiam e interpretam. Por essa razão não é possível fornecer o conceito acabado e que encerre toda a definição de justiça, sendo esse formulado de forma genérica e tomado, *mutatis mutandis*, como um axioma na ciência jurídica.

Kelsen, por exemplo, utiliza uma obra inteira para discutir acerca do que é a justiça, obra intitulada “O problema da Justiça”.

Porém, utiliza-se como referência nessa investigação as palavras de Rui Barbosa e Aristóteles.

A parte da natureza varia ao infinito. Não há, no universo, duas coisas iguais. Muitas se parecem umas às outras. Mas todas entre si diversificam. Os ramos de uma só árvore, as folhas da mesma planta, os traços da polpa de um dedo humano, as gotas do mesmo fluido, os argueiros do mesmo pó, as raias do espectro de um só raio solar ou estelar. Tudo assim, desde os astros no céu, até os micróbios no sangue, desde as nebulosas no espaço, até aos aljôfares do rocio na relva dos prados.

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (BARBOSA, 1999, p. 26)

As palavras do ilustre professor e jurista esclarecem e corroboram o exposto de que não existem, na natureza, duas coisas que sejam iguais, assim, como o ser humano está inserto nessa, deduz-se que não existem dois iguais e menos ainda relações intersubjetivas absolutamente idênticas.

A premissa acima conduz á conclusão inexorável de que para existência da justiça é necessário, quando da apreciação de uma lide ou conflito pelo judiciário, que esse trate, no aspecto jurídico, os jurisdicionados em condições fáticas e econômicas desiguais, de forma desigual, a fim de aproximar-se o máximo possível da “igualdade” fundamento da justiça.

Demais, Aristóteles em suas obras discute a respeito do que seja a justiça, mas particularmente no livro *Ética a Nicômaco*, define a justiça como uma virtude (a)reth/), e meio-termo que deve ser buscado, analisando igualmente a figura do julgador, ou juiz.

dio\ kai\ o/(tan a)mfisbhtw=sin, e)pi\ to\n dikasth\n katafeugousin: to\ d )e)pi\ to\n dikasth\n i)e/nai i)e/nai e)sti\n e)pi\ to\ di/kaion: o( ga\r dikasth\j bou/letai ei)=naioi(=ondi/kaion e)/myucon: kai\ zhtou=si dikasth/n me/son, kai\ kalou=sin e)/nioimesidi/ouj, w(j e)a\n tou= me/sou tu/cwsi, tou= dikai/ou teuxo/menoi. Me/son a)/ra ti to\ di/kaion, ei)/per kai\ o( dikasth/j. o( de\ dikasth\j e)panisoi=, kai\ w(/spergrammh=j ei(j a)/nisatetmhme/nhj, w(=| to\ mei=zontmh=math=j h(misei/aj u(pere/cei, tou=t )a)fei=lekai\ tw|= e)la/ttonitmh/mati prose/qhken. o/(tan de\ di\cadiareqh=| to\ o(/lon, to/te fasi\n e)/ceinto\ au(tou= o(/tanla/bwsito\ i)/son. To\ d ) i)/son me/son e)sti\ th=j mei/zonojkai\ e)la/ttonojkata\ th\n a)riqmhtikh\n a)nologi/an. dia\ tou=tokai\ o)noma/zetaidi/kaion, o(/ti di/ca e)sti/n, w(/sper a)/n ei)/ tij ei)/poidi/caion, kai\ o( dikasth\j dicasth/j. e)pa\n ga\r du/o i)/swn a)faireqh=| a)po\ qate/rou, pro\j qa/teron de\ prosteqh|=, dusi\ tou/toij u(pere/ceiqa/teron: ei) ga\r a)fhre/qh me/n, mh\ prosete/qh de/, e(ni\ a)\n mo/non u(perei=cen.

Por isso, quando discutem eventualmente, refugiam-se continuamente sobre o juiz: o ir em direção ao juiz é ir em direção ao justo. Pois o juiz quer por si mesmo ser tal qual uma justiça animada. Tanto procuram o juiz mediano, quanto alguns chamam mediadores (meio particular), na medida em que se encontram pontualmente o meio, haverão de encontrar por si mesmo o justo. Logo, alguma coisa justa é alguma coisa média, se também o juiz o é.

O juiz iguala novamente, como precisamente a linha cortada em direção ao desigual, toma qualquer maior corte (a partir) da metade, tira isso e para o menor corte acrescenta pontualmente. Quando o inteiro for dividido em dois, então dizem ter o de si mesmo quando tomam o igual. E a coisa igual é o meio do maior e do menor segundo uma analogia aritmética. Por isso, nomeia-se por si mesmo justo, porque é (dividido) em dois, assim como se alguém dissesse “o justo dividido em dois”, também o juiz, “o que pode dividir em dois”. Pois, quando é tomado o outro de dois dos iguais, e é acrescentado ao outro, subsiste o outro para dois desses. Pois, se, por um lado é tirado, por outro, não é acrescentando, e somente para um subsistia. (ARISTÓTELES, 336 a.C., 1132<sup>a</sup>, p. 20-36)

Portanto, Aristóteles esclarece como o juiz na realidade é um “mediador”, pois busca atingir o equilíbrio entre os conflitantes, restituindo a cada um o que lhe pertence. É evidente, então, que por ser uma analogia aritmética, o autor não está mencionando uma igualdade absoluta entre as partes, mas que é necessário realizar uma análise jurídica com esteio no aspecto fático, retirando o acrescentado injustamente a um e restituindo à quem de direito. Assim, o que define a justiça e o juiz é o termo médio e a possibilidade de ser dividido em duas partes e de dividir em duas partes, respectivamente, a fim de encontrar o meio, sempre buscando o retorno ao *status quo ante*.

Outrossim, infere-se que a condição de possibilidade da justiça é a existência de duas coisas ou partes distintas, pois se não houver divergência, tampouco é possível falar em justiça, já que essa é uma “mediação” daquelas que são apresentadas ao juiz. Logo, é

uma contradição lógica e fática uma pessoa ou algo único apresentar-se ou ser apresentado em juízo para que seja determinada a justiça em relação a esse. Por isso Aristóteles utiliza o termo *dicasth/j* como predicação em face do juiz, pois ele só pode ser mediador de duas coisas distintas em conflito.

### 3.2 ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES

O acesso à justiça parece, *prima facie*, para muitos, limitar-se ao que pode ser definido como acesso ao judiciário ou direito de ação, isto é, a inafastabilidade do poder judiciário, conforme insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988.

No entanto, existem inúmeros outros princípios e garantias constitucionais a serem observados a fim de que seja efetivado um acesso à ordem jurídica justa. O primeiro deles é o princípio do juiz natural, o qual está umbilicalmente ligado à imparcialidade do magistrado.

Aquele encontra-se insculpido no art. 5º, XXXVII da CF/88 (BRASIL, 2012, p. 24), dispondo que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Esse princípio não se restringe apenas a vedação de que se crie um tribunal *ad hoc* para cada lide a ser apreciada pelo poder judiciário, mas requer que a causa a ser apreciada seja direcionada a um órgão previamente definido pelas normas constitucionais e com competência firmada nesse diploma. Por ilação, o mesmo pode ser dito dos promotores públicos nos casos em que seja necessária a manifestação do Ministério Público (MP), não poderão ser designados promotores especialmente para aquela lide, esse deverá ser previamente determinado de acordo com as normas de organização do MP, quer seja estadual ou federal.

A competência, como requisito para a apreciação da demanda encontra-se no mesmo artigo, inciso LIII (BRASIL, 2012, p. 24), dispondo que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Portanto, se o magistrado for absolutamente incompetente, todos os atos praticados desde o recebimento da exordial até o estado em que se encontre o processo serão nulos, devendo ser realizado novamente mediante acompanhamento do juiz competente. No entanto, se a incompetência for relativa, será possível a prorrogação, conforme manifestação ou não das partes.

O segundo princípio é o da imparcialidade do juiz o qual não se encontra explicitamente descrito na Constituição Federal, mas sim na Declaração Universal dos

Direitos Humanos em seu artigo X (BRASIL, 2012, p.1739-1740, grifo nosso), ao dispor que:

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal **independente** e **imparcial**, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

A imparcialidade judicial é o pilar da jurisdição, por essa razão é patente afirmar que esse princípio seria a causa eficiente de outros como o da necessidade de fundamentação de todas as decisões pelo judiciário, sob pena de nulidade, inscrito no art. 93, IX da CF (BRASIL, 2012, p. 47-48),

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Ademais, os casos de suspeição e impedimentos são todos inferidos do princípio da imparcialidade, no entanto, uma questão ainda assim deve ser colocada, existe, realmente, a possibilidade de um juiz ser plenamente imparcial? Não é nossa intenção esmiuçar o assunto, mas cabe destacar que o ser humano é naturalmente formado de pré-conceitos, de todo um arcabouço cognitivo, ético, moral, sentimental e estético, que lhe é apresentado de acordo com o meio em que vive, de modo que sempre sofrerá influência de suas experiências pregressas. Em razão disso, novamente é pertinente o discurso aristotélico no sentido que o próprio juiz constitui um “meio”, tanto no sentido de que está entre as partes, como no sentido de que é de sua natureza buscar o “meio” constantemente, isto é, a ponderação, a proporcionalidade, não lhe sendo facultado inclinar-se para qualquer extremidade, pois a virtude que se almeja está sempre no ponto médio.

O devido processo legal é outra garantia constitucional (BRASIL, 2012, p.24) prevista no art. 5º, LIV, de sorte que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. É dele que emanam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais constantemente serão utilizados pelos juízes monocráticos e

tribunais superiores na aplicação da lei ao caso concreto, sempre que houver interesses constitucionais em conflito. Olavo Ferreira destaca que:

O princípio do devido processo legal tem duas facetas: 1) formal e 2) material. O segundo encontra fundamento nos artigos 5.º, inciso LV, e 3.º, inciso I, da Constituição Federal. Do devido processo legal substancial ou material são extraídos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há repercussão prática na discussão sobre a origem do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se que os mesmos têm *status* constitucional, e diante de tal situação todos os atos infraconstitucionais devem com eles guardar relação de compatibilidade, sob pena de irremissível inconstitucionalidade, reconhecida no controle difuso ou concentrado... A razoabilidade e proporcionalidade das leis e atos do Poder público são inafastáveis, considerando-se que o direito tem conteúdo justo. (LENZA, 2009, p. 716 e 7171)

É escuso salientar que esta investigação só terá uma solução se essa for fundada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois estão em conflito dois grupos de garantias constitucionais, de um lado, o direito de acesso à justiça e de outro a necessidade premente de celeridade processual, bem como segurança jurídica.

O princípio do devido processo legal nos remete aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem os quais não há que se falar no primeiro.

Determina a constituição que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. É fato comum a dificuldade de distinguir os conceitos de contraditório e ampla defesa, sendo muitas vezes empregados como sinônimos, no entanto, doutrinadores constitucionalistas e processualistas distinguem ambos assentindo que o primeiro é traduzido pela possibilidade/necessidade de garantir a produção de prova contrária ao interesse pleiteado pela outra parte, enquanto a ampla defesa é a garantia de que o meio probatório utilizado poderá ser qualquer um, desde que seja moralmente legítimo, requisito mínimo a ser aferido pelo magistrado, conforme art. 322 do código de Processo Penal.

O direito ao contraditório é absoluto, ou seja, ao magistrado é defeso deixar de observá-lo, no entanto, isso não significa que ao interessado impõem-se o mesmo ônus, se não desejar exercitá-lo, poderá permanecer inerte ou manifestar-se nesse sentido, engendrando consequências diversas conforme a natureza dos direitos em conflito. O magistério de Humberto Teodoro Junior ratifica esse entendimento:

O princípio do contraditório reclama, outrossim, que se dê oportunidade à parte não só de falar sobre as alegações do outro litigante, como também de fazer a prova contrária. A não ser assim, cair-se-ia no vazio. E, por isso, nega-se o princípio e comete-se cerceamento de defesa quando se assegura a audiência da parte adversária, mas não se lhe faculta a contraprova. (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 31)

O princípio em comento está diretamente ligado àquele que veda a utilização de provas ilícitas, pois, como salientado, a defesa deve ser ampla, restringindo-se apenas aos meios moralmente ilegítimos. Assim, a constituição federal no inciso LVI do art. 5º (BRASIL, 2012, p. 24) estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Não obstante a vedação categórica do texto legal, essa é atenuada em alguns casos, tal como nas constituídas para defesa de direito, ou afastamento de indiciamento por crime, quando não exista outro meio possível para fazê-lo.

A assistência jurídica integral e gratuita é outro princípio basilar para efetivação do acesso à justiça, estando previsto no art. 5º, LXXIV (BRASIL, 2012, p.25) que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Ora, é inócuo garantir a possibilidade formal de acesso à justiça mantendo custas processuais de modo desproporcional ao poder econômico da maioria da população. Nesse contexto surge a defensoria como instituição emblemática e que personifica o acesso ao judiciário e à justiça, motivo pelo qual muitas pesquisas e autores propalam ser a defensoria pública sinônimo e efetivo implemento do acesso à justiça, relegando exclusivamente a essa a defesa dos menos abastados.

Esse direito e garantia fundamental instrumentaliza-se por meio da Defensoria pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do art. 134, caput, da CF/88.(LENZA, 2009, p. 718 e 719)

Por fim, ressalta-se o princípio da celeridade processual, o qual encontra-se previsto no inciso LXXVIII do art 5º da CF/88 (BRASIL, 2012, p.25), estando previsto que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.Note-se que esse princípio pode ser bipartido em duas facetas, a primeira no sentido de que o processo não pode ser moroso e comprometer absolutamente a eficácia ou efetividade da prestação

jurisdicional, por outro lado, deve utilizar um lapso temporal mínimo que permita a produção de provas e apreciação pelo poder judiciário da lide de forma detida e com prolação de sentença devidamente fundamentada.

Não sem razão Pedro Lenza adverte que:

Em algumas situações, contudo, a demora, causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido. Conforme constatou Bedaque, 'o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado. (LENZA, 2009, p. 722)

A celeridade processual, portanto, é um dos objetivos é fundamentos do devido processo legal, pois é inútil um processo com apreciação escorreita das provas e decisão correta, sem uma devida efetividade.

Muitos outros princípios poderiam ser abordados, no entanto, não é nosso escopo esgotar o assunto, sendo abordados os essenciais para a fundamentação da discussão e embates explicitados adiante.

#### **4 POSSÍVEL FATOR IMPEDITIVO DE ACESSO À JUSTIÇA**

A reflexão feita nos capítulos anteriores no permite concluir que existe uma diferença entre acesso ao judiciário e acesso à justiça. O primeiro seria a possibilidade de se apresentar uma pretensão para apreciação do poder judiciário (art. 5, XXXV da CF/88), enquanto o acesso à justiça é mais amplo, envolve a observância de diversos princípios como os citados anteriormente e outros, podendo se afirmar que é na verdade um gênero em que os demais princípios constitucionais seriam espécies.

Demais, com a reforma do judiciário ocorrida em 2004, por meio da Emenda Constitucional 45, surge a súmula vinculante como uma tentativa de solução à desacreditada tutela jurisdicional, sobretudo em razão da morosidade e das decisões conflitantes.

O discurso dos defensores da súmula vinculante é fundado na observância dos princípios da isonomia processual, celeridade e segurança jurídica; enquanto, os críticos apontam a inobservância do princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional, ao direito de ação e a separação dos poderes.

Todos esses princípios e sua relação com a súmula vinculante já foram abordados explicita ou implicitamente. No entanto, é fundamental um aprofundamento no tocante ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

É cediço que a natureza do direito é de um saber discursivo, o qual constantemente é alterado em função da cultura e conhecimento existentes em determinado povo. Portanto, está longe de ser um compartimento estanque, pois tem como premissa sempre o debate e a argumentação.

Já demonstramos que cada pretensão apresentada ao poder judiciário, pela sua essência, nunca será absolutamente igual, o que leva o magistrado sempre a ter que analisar cada caso concreto com muito cuidado.

Um problema surge quando da interpretação do caso concreto. Primeiramente, todos os casos entendidos como similares, ainda que possuam nuances entre eles sofrerão aplicação da súmula que disciplina tal matéria, não obstante a possibilidade de solução diversa em função desses matizes, correndo o risco de cristalização do pensamento em razão de uma busca de efetividade da prestação jurisdicional, o que engendraria por consequência um direito constitucional em que não existe mais discussão.

Por outro lado, argumentam alguns que o magistrado pode julgar de forma diversa à súmula vinculante se entender não ser o caso de aplicação dela, desde que haja fundamentação. Porém, sempre a parte vencida impetrará uma reclamação para com fundamento em determinada súmula solucionar o conflito a seu favor, e se os insignes ministros dos tribunais superiores não tiverem cautela, todas essas diferenças que poderiam conduzir a uma solução diferentes serão desconsideradas e a atuação dos lúcidos integrantes do poder judiciários cairá no descrédito novamente. Logo, alguns afirmarão que poderia ser feita uma substituição de seres humanos por computadores com banco de dados de todas as leis e súmulas para que apliquem e operem o direito em seu lugar, uma vez que o julgamento tornou-se algo matematizado.

Nesse sentido são as palavras de Karina Amaral:

Caso não haja cautela na utilização do citado instituto estaremos diante de um direito constitucional que não pode ser discutido ou contestado. Essa suposta segurança jurídica defendida por alguns pode significar, afinal, uma barreira que impossibilita o acesso à justiça. (AMARAL, 2012)

Assim, a possibilidade de impedimento de acesso à justiça começa a se apresentar.

Percebe-se que os defensores da constitucionalidade e garantia de acesso à justiça por meio das súmulas vinculantes fornecem resposta e fundamentação jurídica para todos os problemas apresentados, como o do prejuízo à imparcialidade do juiz; o de que as essas são normas e, portanto, o STF estaria legislando; o da não observância do duplo grau de jurisdição; e, o de que não estaria se engessando o direito, mas ao contrário atingindo a sua finalidade.

Contudo, uma abordagem mais detida deve ser feita. De fato, se analisarmos o problema do ponto de vista jurídico-dogmático, qualquer problema ou crítica que seja apresentada terá resposta contrária, pois nessa discussão ou problema, conforme elucidação anterior, apresentam-se princípios constitucionais em conflito, e como é cediço, nesses casos a solução será sempre através dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afim de determinar o real alcance das normas.

No entanto, a aporia ganha contornos diferentes quando analisamos a questão do ponto de vista fenomênico ou fático, ou ainda sociológico. Assim, quando se questiona os pontos acima expostos, frequentemente a fundamentação defensiva abandona o campo jurídico para recair no campo fenomênico, assentindo aqueles que não se deve ficar preso a rigorismos técnicos ou ao campo teórico, sob pena de um processo inócuo pela intempestividade da prestação jurisdicional, pois sempre deve se ter em mente a efetividade prática do processo.

Em primeiro lugar, a tese de que as súmulas vinculantes não constituem normas começa a ser minada, pois uma norma jurídica é um enunciado de forma prescritiva dotada das características de coercitividade e imperatividade, ou seja, deve ser obedecida sob pena de uma sanção. Ora, como já explicamos no primeiro capítulo a respeito da definição da súmula vinculante, essa possui a forma de uma norma, e se não for cumprida, engendra uma sanção conforme art. 64-B da lei 9.784 de 1999, alterada pelo art. 8º da lei 11.417 de 2006 (BRASIL, 2012, p.1350):

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Logo, a mera afirmação de que a súmula vinculante apenas possui o efeito vinculante e não *o erga omnes*, não é suficiente para descaracterizar esse enunciado como sendo normativo.

Corroborando esse entendimento as palavras de Amaral (2012, p.78-79)

Em primeiro lugar, não há como negar o fato de que o STF ao aprovar súmula vinculante faz surgir um enunciado normativo e atua, dessa forma, como se fosse um legislador. Embora o STF seja o guardião da Constituição de 1988, primando por seus princípios e regras, ao realizar interpretações constitucionais sob a forma de súmula nada mais faz do que criar imposições legais dispostas textualmente, as quais correspondem, indubitavelmente, à uma norma obrigatória aos cidadãos.

Demais, o disposto na lei 11.417/06 influencia diretamente no convencimento dos juízes, pois ainda que exista a possibilidade jurídica de decisão diversa, nada adianta se já é fato de que eventual decisão diversa será revista pelos órgãos superiores e conseqüentemente alterada, estando o juiz monocrático passível de punição futuramente. Logo, esse processo engendrará a desconsideração dos matizes fáticos que diferenciam uma causa de outra. Por essa razão Amaral (2012, p. 82) adverte:

Não se pode afastar a ideia de que, na prática, as características do caso concreto são levadas em conta no julgamento. Ao se desconsiderar tal premissa por meio da aprovação de uma súmula vinculante retrocedemos no tempo. Negamos o acesso do cidadão à justiça em função de suposta celeridade processual, garantindo nada mais do que a chancela de abusos e ingerências indevidas.

Outrossim, é salutar frisar que apenas o grande número de processos não é razão suficiente para edição de súmulas vinculantes, pois em um país com as dimensões continentais como as do Brasil, é óbvio que sempre existirão muitos processos sobre um mesmo tema, o que legitimaria o STF a editar súmula vinculante a respeito de tudo que lhe fosse apresentado.

Portanto, a partir do entendimento de que as súmulas devem ser adotadas, não se deve confundir os critérios para sua edição, devendo ser legítima apenas a fundamentada em teses repetitivas, como os casos que envolvem tributos, ou desvalorização monetária. Segundo Amaral (2012, p. 81)

Conforme salienta Eduardo Francisco de Souza (2008, p. 79) “a súmula vinculante cumpre papel fundamental, mormente naqueles processos ditos de massa, em que a tese subjacente aos vários processos é a mesma [...]” Não queremos com isso afirmar que a quantidade de processos é fator determinante para se propor a aprovação de uma súmula vinculante. Ao contrário, alertamos que o número, por si só, não pode ser tido como critério satisfatório. De fato, algumas questões que envolvem pagamento de tributos, pleitos ligados à correção monetária relativa à desvalorização da moeda, etc., isto é, “[...] certos tipos de processos repetitivos [...]” (PERTENCE, 2003, p. 395) podem ser tidos como capazes de gerar um grande acesso à justiça.

Por derradeiro, a par das questões já discutidas, a lei 11.417/06 em seu art. 3º, §2º dispõe que:

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecurável, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A manifestação de terceiros poderia ser a de qualquer um com conhecimentos jurídicos acerca da matéria a ser sumulada e que requeresse ao ministro relator a participação.

É evidente que na maior parte dos casos essa manifestação será feita pelo causídico que defende o interesse de seu cliente. Nesse ponto já se apresenta outro problema em relação ao acesso à justiça. É cediço que o STF apenas aceitará a manifestação de renomados doutrinadores e/ou operadores do direito, portanto, se qualquer um tiver interesse de uma defesa integral de sua pretensão necessitará de um advogado renomado.

Assim, o custeio para essa manifestação será desproporcional ao praticado em relação a todo o processo nos tribunais inferiores e à realidade econômica da maior parte da população brasileira, a qual em sua maioria tem acesso ao judiciário por meio de defensorias públicas. Note-se, que esse não é legitimado para propositura de edição,

revisão ou cancelamento desses enunciados, mas tão somente de manifestar-se ao pleno do STF, na tentativa de fazer valer o direito de seu cliente, por meio do convencimento dos ilustres ministros.

Ao investigarmos a respeito do cancelamento de súmulas vinculantes percebemos outra dificuldade e possibilidade de restrição ao acesso à justiça. Em primeiro lugar porque a proposta só pode ser feita pelos legitimado para proposta de (ação direta de inconstitucionalidade) ADI, logo, o critério para o cancelamento será na maior parte dos casos político, pois dependerá das pressões externas para que isso ocorra, lobbies. Tal assertiva pode ser verificada, *verbi gratia*, no concenrente às proposta de cancelamento existentes até a presente data. É de conhecimento geral que a única proposta foi em relação à súmula vinculante nº 5, a qual versa sobre interesse direto da classe de advogados, dispondo (BRASIL, 2012, p. 1928): “5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição”. Através de uma análise epidérmica fica claro que tal pedido só ocorreu em razão de afetar diretamente uma classe que possui meios para acionar o STF, a saber, o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). No entanto, qual será o destino das classes e daqueles que não possuem recursos para questionar o teor das súmulas frete ao STF? A resposta só pode ser de que seus direitos serão preteridos, o que configura manifesto impedimento de acesso à ordem jurídica justa.

Por derradeiro, é de conhecimento geral que existem dois grandes sistemas jurídicos no mundo o do Civil Law e do Common Law. O Brasil adotou o primeiro, de origem romano-germânico, no qual a lei possui preponderância, sendo ela o fundamento e *ratio decidendi* de todos os conflitos apresentados aos órgãos judiciários. Já o segundo é de origem anglo-saxã, adotado, sobretudo, na Inglaterra e Estados Unidos, no qual os precedentes judiciais possuem força normativa, ou seja, cada decisão a respeito de determinada matéria forma um precedente o qual será observado em futuras decisões.

As súmulas em apreço são próprias do segundo sistema, portanto em sua origem poderiam ser ditas “inconstitucionais”. No entanto, nenhum desses sistemas pode ser visto de forma pura, havendo grande interpenetração entre eles, o que vem ocorrendo no Brasil e em outros países hodiernamente.

Por isso, é possível afirmar que as súmulas estão em via de constitucionalização a medida que os órgãos judiciários caminham cada vez mais no sentido de adoção de precedentes para decisão das lides que lhes são apresentadas.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou elucidar o que seriam as súmulas vinculantes, bem como sua finalidade e natureza jurídica, concluindo que se revestem de forma normativa os enunciados editados pelo STF.

Igualmente, analisou-se o conceito de acesso à justiça com seus princípios inerentes fundamentais à apreciação do tema, a fim de distingui-lo do simples acesso ao judiciário e verificar se as súmulas vinculantes o implementam ou se constituem um óbice.

De todo o exposto, conclui-se que do ponto de vista jurídico dogmático dificilmente seria possível uma crítica à súmula vinculante, pois tanto sua previsão no ordenamento jurídico como o questionamento de sua constitucionalidade ou limitação ao acesso à justiça funda-se em princípios constitucionais.

No entanto, é da natureza do direito a argumentação e discussão estando em constante mudança, razão pela qual é perigoso qualquer posicionamento absoluto, tanto no sentido de que as súmulas atingem plenamente seu objetivo, como no de que constituem plenamente limitação ao acesso à justiça. Por essa razão, o instituto deve ser pensado e utilizado com muita cautela para não se incorrer em abusos e ingerências indevidas, pois a única certeza existente na seara jurídica é a de que nada, ou nenhum entendimento é absoluto, e sim de que está em constante mudança, devendo em cada caso ser feita uma ponderação com fundamento na realidade fenomênica em que a sociedade está inserta.

Por essa razão as palavras de Aristóteles no início de sua obra política são pertinentes

e)peidh\ pa=sanpo/lin o(rw=menkoinwni/na tina\ ou)=sankai\ pa=sankoinwni/na a)gaqou= tinoj e(/nekensunesthkui=na (tou= ga\r ei)=naidokou=ntoj a)gaqou=ca/rinpa/nta pra/ttousipa/ntej), dh=lon w(j pa=sai me\n a)gaqou= tinojstoca/zontai, ma/lista de\ kai\ tou= kuriwta/toupa/ntwn h( pasw=n kuriwta/thkai\ pa/sajperie/cousa ta\j a)/llaj. au(/th d )e)sti\n h( kaloume/nhpo/lijkai\ h( koinwni/a h( politikh/.

Uma vez que vejamos eventualmente toda “cidade” que é continuamente alguma associação e tendo acabado de constituir-se toda associação em função de algum bem (pois todos fazem todas as coisas por causa do que parece ser bom), é evidente como por um lado todas – associações – visam algum bem, e sobretudo a superior de todas, a superior de todas que também contem todas as outras. E essa é a chamada “cidade” e a associação política (concernente à polis). (ARISTÓTELES, 335 a.C., 1.1252<sup>a</sup>, 1-7)

Esse excerto, deixa claro como toda atividade e ação humana tem como subjacente algum “bem”, isto é, a finalidade natural da práxis humana é o bem almejado sempre pelo homem, de modo que devemos ponderar a razão de criação das súmulas vinculantes, cotejando-as com a possibilidade de alcance de seu alvo e possíveis limitações decorrentes de sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. 12. ed. ampl., rev. e atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

AMARAL, Karina Almeida. A súmula vinculante e sua influência sobre o acesso à justiça constitucional no Brasil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 75-87. dez. 2011. DOI: 10.5433/2178-8189.2011v15n2p75. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/9559/9316>>. Acesso em: 19 set. 2012.

ARISTÓTELES. *Nicomachean Ethics*. 336a.C. Disponível em: <<http://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Aristot.+Nic.+Eth.+1132a&fromdoc=Perseus%3Atext%3A1999.01.0053>>. Acesso em: 12 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. *Politics*. 335 a.C. Disponível em: <<http://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Perseus%3atext%3A1999.01.0057>>. Acesso em 12 de janeiro de 2012.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.

BATISTA, Keila Rodrigues. Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras jurídicas, 2010. Resenha de: LEAL JÚNIOR, João Carlos; BALEOTTI, Francisco Emílio. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 197-198, dez. 2011. DOI: 10.5433/2178-8189.2011v15n2p197. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/9572/9325>> Acesso em: 19 set. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 58, de 21.12.2011. In: **VadeMecum**

**acadêmico de Direito**. Organização de Anne Joyce Angher. 14. ed. atual. eampl. São Paulo: Rideel, 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: **VadeMecum acadêmico de Direito**. Organização de Anne Joyce Angher. 14. ed. atual. eampl. São Paulo: Rideel, 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. In: **VadeMecum acadêmico de Direito**. Organização de Anne Joyce Angher. 14. ed. atual. eampl. São Paulo: Rideel, 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. In: **VadeMecum acadêmico de Direito**. Organização de Anne Joyce Angher. 14. ed. atual. eampl. São Paulo: Rideel, 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de janeiro de 1999, disciplinando a edição revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. In **VadeMecum acadêmico de Direito**. Organização de Anne Joyce Angher. 14. ed. atual. eampl. São Paulo: Rideel, 2012.

\_\_\_\_\_. Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal. In **VadeMecum acadêmico de Direito**. Organização de Anne Joyce Angher. 14. ed. atual. eampl. São Paulo: Rideel, 2012.

BRAZ, Antonio Cicero de Oliveira. **Sumula vinculante**. Brasília: Universidade Candido Mendes – UCAM. Monografia de Conclusão de Pós Graduação Lato Sensu. Disponível em <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21112/Súmula\\_Vinculante\\_Antônio%20Cícero.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21112/Súmula_Vinculante_Antônio%20Cícero.pdf?sequence=1)> Acesso em: 12 jan. 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. Ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CLÉVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 1993.

FRANÇA. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Aprovada pela resolução nº 217, durante a 3ª Assembleia-Geral da ONU, em Paris, França, em 10.12.1948. In: **VadeMecum acadêmico de Direito**. Organização de Anne Joyce Angher. 14. ed. atual. eampl. São Paulo: Rideel, 2012.

GOUVEIA, Alessandro Samartin de. Súmula vinculante: um limite e um convite à vontade de Poder. Disponível em: <<http://jusvi.com/pecas/25346/1>>. Acesso em: 12 set. 2012.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, José de Albuquerque. Súmula vinculante e democracia na constituição. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/jose\\_de\\_albuquerque\\_rocha.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/jose_de_albuquerque_rocha.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2012.

SALUM, Flavia Maria Pelliciar. Súmula vinculante e efeito impeditivo de recurso: Soluções do STF para reduzir a demanda. Disponível em: <[http://www.fm-advogados.com.br/images/fm\\_artigos/157.pdf](http://www.fm-advogados.com.br/images/fm_artigos/157.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 53-74, dez. 2011. DOI: 10.5433/2178-8189.2011v15n2p53. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8501/9315>>. Acesso em: 19 set. 2012.

TEBET, Diogo. **Súmula vinculante em matéria criminal**. São Paulo: IBCCRIM, 2010. p. 105

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VIEIRA, Priscila Alencar de Souza Vieira. Constitucionalidade e finalidade da súmula vinculante à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5172](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5172)>. Acesso em: 12 jan. 2012.